

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI nº 685/2005

SÚMULA: Cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Pranchita (FUNDEPRAN).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E A PREFEITA SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR – (FUNDEPRAN), destinado à aplicação de recursos, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programas de incentivo aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Para formulação dos programas de incentivo de que trata o artigo 1º serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Concessão de financiamento exclusivo aos setores produtivos industriais, comerciais, turísticos e prestação de serviços do Município;

II – O limite de financiamento fica restrito em até 70% (setenta por cento) do valor do projeto nas áreas industriais e em até 50% (cinquenta por cento) na área comercial, turismo e prestação de serviços, desde que não ultrapasse o teto de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – Financiamentos superiores aos fixados no inciso II, dependem de lei específica para cada projeto;

IV – Conjugação de empenho com orientação e assistência técnica especializada para cada projeto;

V – Apoio para criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI – Preservação do meio ambiente, através de licença do órgão competente quando for o caso.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES





MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 3º - Os incentivos para capital de giro serão concedidos de acordo com a análise das solicitações de crédito e dentro de um limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empresa.

Parágrafo único: O FUNDEPRAN praticará as seguintes modalidades de crédito;

I - Incentivos fixos: obras civis, instalações elétricas e hidráulicas.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - É vedada a liberação de recursos à empresas com financiamento em vigência, aos pendentes de liquidação e aos inadimplentes.

Parágrafo único: São beneficiários dos recursos do FUNDEPRAN:

I – As indústrias, agroindústrias, comércios, turismo, prestação de serviços, com sede no Município de Pranchita/PR que desenvolvam atividades produtivas nestes setores.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do FUNDEPRAN:

I – Recursos financeiros anualmente previstos na lei orçamentária do Município, bem como, provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;

II – Contribuições, auxílios, doações, subvenções de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – Retorno dos valores liberados;

IV – Ressarcimento de benefícios concedidos pelo Município para os setores comercial, industrial, turístico e de prestação de serviços em forma de incentivo;

V – Rendimentos de aplicações financeiras de saldos do FUNDEPRAN.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos no montante de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a conta especial do FUNDEPRAN.

Parágrafo único: O repasse de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 7º - Os recursos recebidos pelo FUNDEPRAN, serão depositados nas mesmas datas, em conta corrente deste, junto à instituição financeira conveniada.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 8º - Os financiamentos concedidos pelo FUNDEPRAN, serão acrescidos de juros a taxa de 3% (três por cento) ao ano, mais correção de 20% (vinte por cento) da correção monetária tendo como indexador a TR (taxa de referência).

Art. 9º - No caso de inadimplência da obrigação, qualquer que seja a área tomada do financiamento, o saldo devedor será corrigido integralmente pela TR, acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

Art. 10 - Deverão ser oferecidos como garantias para os financiamentos concedidos pelo FUNDEPRAN, o aval dos sócios ou de terceiros, desde que possuam bens reais livres de qualquer ônus ou que garantam a integridade do financiamento concedido em pelo menos 100% (cem por cento), mais a alienação dos equipamentos, veículos, ou hipoteca, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR.

Art. 11 - A forma e o prazo de carência e amortização dos financiamentos obedecerão os seguintes critérios:

I – De até 06 (seis) meses de carência para o comércio e prestação de serviços e 1 (um) ano para indústrias, com o prazo de até 60 (sessenta) meses para o resgate do empréstimo;

II – O prazo disposto no *caput* deste artigo será definido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR, de acordo com o valor concedido.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR, que exercerá a administração do FUNDEPRAN, ao qual compete:

I – Elaborar plano de Desenvolvimento Econômico de Pranchita;

II – Estabelecer prioridade de aplicação dos recursos do FUNDEPRAN;

III – Examinar a viabilidade econômica dos projetos;

IV – Avaliar os resultados obtidos;

V – Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos.

Art. 13 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita, será assim composto:

I – Um representante do Poder Executivo;

II – Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Pranchita/PR.

III – Um representante do Agente financeiro conveniado.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito Municipal, através de Decreto, nomear e exonerar os representantes, membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 14 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com Instituição Oficial de Crédito, para administrar a aplicação financeira dos recursos do FUNDEPRAN.

Art. 15 - Cabe à Instituição Financeira conveniada gerir os recursos do FUNDEPRAN, observadas as atribuições previstas nesta lei, abaixo relacionadas:

I – Gerir os recursos do FUNDEPRAN, controlando as movimentações da conta corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;

II – Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar as suas expensas a cobrança de inadimplentes;

III – Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do FUNDEPRAN.

Art. 16 - A Instituição Financeira conveniada cobrará do tomador dos recursos uma taxa de administração de no máximo 2% (dois por cento) do valor financiado, cobrados no ato da liberação do financiamento.

Art. 17 - As empresas interessadas na obtenção de qualquer benefício de que trata esta lei, sem prejuízo da exigência de outras formalidades legais, deverão instruir suas solicitações na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, acompanhadas das seguintes informações e comprovações:

I – Ramo de atividade da empresa;

II – Matéria-Prima utilizada;

III – Capacidade produtiva;

IV – Mercado consumidor;

V – Previsão de faturamento;

VI – Relação de equipamentos e instalações necessárias;

VII – Previsão de investimento global;

VIII – Quantidade de empregos diretos e indiretos gerados;

IX – Especificação dos benefícios pleiteados;

X – Apresentação das certidões negativas: municipal, estadual, federal, INSS e PGFN.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O orçamento do FUNDEPRAN, integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade e observará na sua elaboração as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 19 - A Contabilidade do FUNDEPRAN, centralizada a do Município, tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20 - A prestação de contas será anualmente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE juntamente com a do Município.

Art. 21 - Os riscos operacionais decorrentes da aplicação financeira dos recursos do FUNDEPRAN, serão de responsabilidade do próprio Fundo.

Parágrafo único – Os riscos operacionais, bem como, as despesas e custos processuais realizados em relação aos contratos de financiamento, serão antecipados pelo FUNDEPRAN e levados à conta de débito do mutuário podendo ser debitados na conta do FUNDEPRAN, quando caracterizada judicialmente a insolvência do devedor.

Art. 22 - O convênio autorizado pelo Artigo 14, desta lei, poderá a qualquer tempo, ser revisto ou extinto, no exclusivo interesse do Município, sem que do ato resulte direito a qualquer indenização, senão a liquidação das obrigações decorrentes desta lei, pelas operações realizadas, até a sua efetiva liquidação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O FUNDEPRAN, terá vigência ilimitada.

Art. 24 - O Município, por deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR, poderá decretar a extinção do FUNDEPRAN, mediante a autorização do Poder Legislativo Municipal.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§1º - Extinto o FUNDEPRAN, todas as suas atividades ficarão suspensas até a efetiva liquidação.

§2º - O prefeito Municipal nomeará uma comissão especial para promover a sua liquidação, que receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Pública Municipal.

Art. 25 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR tomará posse, imediatamente em seguida a publicação do decreto de nomeação e seus membros não perceberão remuneração a qualquer título.

Art. 26 - A Empresa que comprovar via cadastro geral de empregados e desempregados – CAGED a manutenção da geração do mínimo de empregos, conforme demonstrado o projeto, após a carência, terá um desconto de 10% (dez por cento) da correção monetária.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pranchita/PR, a luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 28 - Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.


IVA MAGNANI
Prefeita Municipal